



LEI Nº 2.558, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre o direito de acesso e consumo de alimentos próprios por pessoas com restrições alimentares ou com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em eventos públicos e privados, bem como em estabelecimentos comerciais, no âmbito do Município de São Bento do Sapucaí-SP, e dá outras providências.

GILBERTO DONIZETI DE SOUZA, Prefeito Municipal da Estância Climática de São Bento do Sapucaí, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial a Lei Orgânica do Município;

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Climática de São Bento do Sapucaí aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado, no Município de São Bento do Sapucaí/SP, o direito de pessoas com restrições alimentares — incluindo, mas não se limitando, à intolerância à lactose, doença celíaca e alergias alimentares em geral — bem como de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), adentrarem em eventos públicos e privados, bem como em estabelecimentos comerciais, portando e consumindo seus próprios alimentos, quando necessário em razão de sua condição de saúde.

§ 1º O direito previsto neste artigo se estende aos acompanhantes legais e responsáveis que necessitem portar alimentos destinados a tais pessoas.

§ 2º O consumo de alimentos próprios deverá ocorrer em condições de higiene adequadas, observadas as normas de segurança e saúde do local.

Art. 2º Nenhum organizador de evento, público ou privado, bem como nenhum estabelecimento comercial, poderá restringir, impedir ou criar embaraços ao exercício do direito previsto no artigo anterior.

Parágrafo único. A vedação compreende, ainda, a proibição de qualquer cobrança adicional ou discriminação pela entrada ou permanência da pessoa com alimentos próprios.

Art. 3º A comprovação da condição de restrição alimentar ou do Transtorno do Espectro Autista (TEA) poderá ser feita por qualquer dos seguintes meios:

I — apresentação de laudo ou atestado médico;

II — apresentação de relatório de nutricionista ou outro profissional de saúde habilitado;



III – apresentação da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), instituída pela Lei Federal nº 13.977/2020, ou documento equivalente emitido por órgão público;

§ 1º É vedada a exigência de autenticação cartorial ou formalidade excessiva para a aceitação dos documentos mencionados.

§ 2º Nenhum estabelecimento poderá reter documentos originais apresentados para a comprovação da condição de saúde.

Art. 4º Os eventos públicos e privados, bem como os estabelecimentos comerciais do Município, deverão adotar medidas de orientação a seus funcionários e colaboradores quanto ao cumprimento desta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo poderá, por meio de regulamento, disciplinar campanhas de conscientização sobre a importância do direito previsto nesta Lei, com vistas a combater práticas discriminatórias e assegurar a inclusão social.

Art. 6º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, às penalidades a serem definidas em regulamento, respeitada a gradação de:

I – advertência;

II – multa;

III – suspensão temporária de alvará de funcionamento, em caso de reincidência.

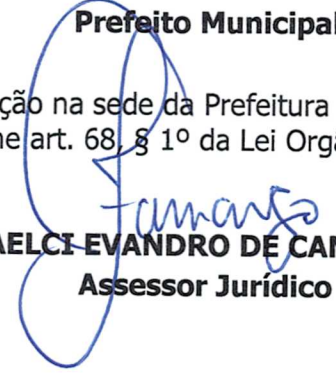
Art. 7º Esta Lei será interpretada em conformidade com a Constituição Federal, com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015), com a Lei Federal nº 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista) e demais normas de proteção à saúde e à dignidade da pessoa humana.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Bento do Sapucaí, 07 de Novembro de 2025.


GILBERTO DONIZETI DE SOUZA
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação na sede da Prefeitura Municipal e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município, conforme art. 68, § 1º da Lei Orgânica do Município.


JAELCI EVANDRO DE CAMARGO
Assessor Jurídico